

**AS TUTELAS DE URGÊNCIA COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO ACESSO UNIVERSAL À JUSTIÇA. UMA ANÁLISE FEITA À
LUZ DO PLS Nº 166/2010 QUE INSTITUI O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.**

Gabriela Pellegrina Alves

Discente da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), *Campus* de Franca/SP e membro do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado (NUPAD).

Júlio Camargo de Azevedo

Bacharel e Pós-Graduando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), *Campus* de Franca/SP, Advogado e membro do Núcleo de Pesquisas Avançadas em Direito Processual Civil Brasileiro e Comparado (NUPAD).

Resumo: O sistema processual brasileiro vive notável evolução. Emendas Constitucionais, Pactos Republicanos, Projetos de Códigos Processuais, Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, enfim, empreendem-se diversos esforços visando o aprimoramento do chamado Estado Democrático de Direito. Busca-se, sobretudo, alcançar o ideal de um processo justo, tempestivo, adequado e efetivo. Fazendo coro a estas perspectivas, o presente estudo investiga a possibilidade de concretização do princípio do acesso à justiça por meio das chamadas tutelas de urgência (antecipatórias e cautelares), conferindo especial enfoque à polêmica ponderação entre tempestividade e segurança. Por fim, almeja-se traçar perspectivas ao futuro das tutelas de urgência,

especialmente no que pertine às modificações trazidas pelo Projeto que institui o novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010), avaliando se a inédita sistemática aplicada ao tema poderá contribuir efetivamente à consecução do acesso à justiça.

Palavras-Chave: tutela de urgência; amplo acesso à justiça; tutela cautelar; tutela antecipada; novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010).

Sumário: 1. Noções Introdutórias. 2. Princípio do amplo acesso à justiça. 3. Os reflexos do tempo e a problemática social enfrentada pelo princípio do acesso à justiça. 4. Tutelas de urgência: tutela cautelar e tutela antecipatória. 5. A tutela de urgência como forma de realização da garantia constitucional de acesso à justiça. 6. Tutelas de urgência e o novo CPC. 6.1. Tutela da evidência. 6.2. Tutela cautelar e tutela antecipada. 7. Conclusões. Referências Bibliográficas.

1. Noções introdutórias:

Evidente consignar que o processo civil brasileiro passa por um momento de densa modificação. A moderna concepção processual almeja propiciar às partes que recorrem ao Judiciário uma prestação jurisdicional ampla, eficiente, célere, módica, e simplificada.

Para tanto, reuniram-se em 2004, após a edição da Emenda Constitucional nº. 45, as três esferas de Poder (Legislativo, Executivo e Judiciário) no que ficou conhecido como I Pacto Republicano, impulsionando um movimento de reforma do sistema de justiça processual em favor de um Judiciário mais rápido, democrático e eficaz. Este célebre episódio da história jurídica nacional procurou não só ampliar o acesso à Justiça, como também realizá-lo de maneira concreta e efetiva.

No entanto, apesar do esforço republicano, o I Pacto não surtiu todos os efeitos sociais desejados, isso porque os obstáculos imbricados à Justiça brasileira dificultavam a concretização dos direitos e garantias fundamentais e, conseqüentemente, impediam a realização de um Estado Democrático de Direito. Assim, no dia 13 de abril de 2009, compuseram-se novamente os Presidentes da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Supremo Tribunal Federal, no Palácio do Buriti, em Brasília, para a

assinatura do então II Pacto Republicano de Estado.

Neste segundo momento, os signatários pretenderam aprimorar os instrumentos dispostos à consumação daqueles objetivos previstos no I Pacto Republicano, qual seja, um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo. Assim ficou estabelecido, na apresentação preliminar de motivos do pacto supracitado: *“considerando que a efetividade das medidas adotadas indica que tais compromissos devem ser reafirmados e ampliados para fortalecer a proteção aos direitos humanos, a efetividade da prestação jurisdicional, o acesso universal à Justiça e também o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito e das instituições do Sistema de Justiça”*.¹

Fazendo coro a esta perspectiva, delineou-se, em seguida, o rol de objetivos previstos para o fiel cumprimento do pacto, destacando-se, dentre as metas traçadas, o *“acesso universal à justiça, especialmente dos mais necessitados”* e o *“aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos”*.²

Nessa linha, a última reforma republicana pautou-se pela busca incessante daquilo que se convencionou chamar de acesso universal à Justiça, procurando realizá-la não só em sua acepção formal, como também em seu sentido material (justiça efetiva).

Diante deste quadrante, a fim de atender aos objetivos republicanos projetados ao aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, importante destacar o papel das tutelas de urgência, enquanto procedimentos processuais especiais que visam acautelar ou satisfazer, tempestivamente, direitos sob perigo iminente, sem a qual não se permitiria falar em um acesso universal à justiça.

2. Princípio do amplo acesso à justiça:

Ab initio, é curial estabelecer que os vetores principiológicos constitucionais devem guardar estreita conexão com a evolução do pensamento processual. Nesta esteira, faz-se necessário, à sua plena realização, que estas balizas sejam aplicadas de

¹ BRASIL. II Pacto Republicano. 13 de abril de 2009. Dispõe sobre as orientações por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Arquivo digital do Supremo Tribunal Federal (STF). Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PactoRepublicano.pdf>> acesso em 09/03/2010.

² Idem.

forma conjunta e harmônica, sob pena de, se assim não o fizer, depararmos-nos com a mesma isolabilidade e inoperância fincada durante anos de prestação jurisdicional inefetiva.

Assim, ao analisarmos o princípio do acesso à justiça, prudente verificarmos lapsos de incidência de outros versículos constitucionais impulsionadores da evolução do pensamento processual, quais sejam, o devido processo legal, a celeridade processual, a economia processual, a efetividade, a instrumentalidade das formas, a adequabilidade, enfim, todos os instrumentos dispostos à plena e efetiva celebração da justiça, hoje considerados.

Postas estas necessárias premissas, tem-se que o princípio do amplo acesso à justiça – também denominado *princípio da inafastabilidade da jurisdição*, *princípio da proteção judiciária* ou *princípio do direito de ação* – adaptou-se a partir de uma formulação elementar, de direito natural, para só depois avançar a um direito público subjetivo individual. Com o passar do tempo, o princípio em comento logrou ares de garantia fundamental, assumindo um papel político e social de instrumento à consecução de uma ordem jurídica justa.

Tal princípio encontra-se expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso XXXV, estampa tanto a apreciação de lesão a direito em via repressiva (quando já constatada a violação do direito), como também a chancela em via preventiva, diante de qualquer ameaça que possa por em cheque um direito subjetivo. Reza o supracitado artigo “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

Para José Roberto dos Santos Bedaque

Acesso à justiça, ou mais propriamente, acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado. Ninguém pode ser privado do devido processo legal, ou, melhor, do devido processo constitucional. É o

processo modelado em conformidade com garantias fundamentais, suficientes para torná-lo équo, correto, justo.³

Como ensinam os professores Cintra, Grinover e Dinamarco, temos

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. [...] para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processo criminal), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas para a integralidade do acesso à justiça, é preciso isso e muito mais.⁴

Reforçando que a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira adequada, ensina Nelson Nery Junior

Pelo princípio constitucional do direito de ação todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a *tutela jurisdicional adequada*, não é suficiente o direito a tutela jurisdicional. É preciso que esta tutela seja *adequada*, sem o que estaria vazio de sentido o princípio.⁵

Ressaltando a importância do axioma em comento, vem a pelo os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco

Mais do que um princípio, o acesso à justiça é a síntese de todos os princípios e garantias do processo, seja a nível

³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 71.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18ª e. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002. p. 33.

⁵ NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 132.

constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial. Chega-se à ideia do acesso à justiça, que é o pólo metodológico mais importante do sistema processual na atualidade, mediante o exame de todos e de qualquer um dos grandes princípios.⁶

Complementa ainda, citando Kazuo Watanabe

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa-síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.⁷

Na linha das lições suso ofertadas, deduz-se que o princípio do acesso à justiça somente realiza-se plenamente quando aplicado em consonância com outros princípios jurídicos – *da máxima efetividade; da celeridade processual; da adequabilidade; da instrumentalidade das formas etc* – os quais, se somados e empregados harmonicamente, conjugam esforços à realização da efetiva tutela jurisdicional.

Importante consignar, a título de esclarecimento, que o axioma ora analisado não se caracteriza como uma manifestação positiva do Estado com relação à pretensão formulada pela parte. Ter acesso à justiça não significa obter a procedência do pedido trazido ao Judiciário. Em verdade, significa bem mais que isso.

Quando o cidadão formula uma pretensão e impulsiona o Judiciário,

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11ª e. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 372

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 4ª e. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 114-115.

automaticamente lhe é assegurado o direito da obtenção de uma resposta do Estado afeta ao direito discutido na lide. Ou seja, cumpre ao Estado a obrigação inafastável de dizer o direito, na hipótese do caso concreto. Daí falar-se em *inafastabilidade de jurisdição*. Desacertado é supor que essa resposta do Judiciário deva ser favorável a pretensão do indivíduo. Neste sentido, Marcos Destefanni

O cidadão tem, portanto, um poder de movimentar a máquina judicial e de obter do Estado a prestação jurisdicional. Porém é de frisar que não há qualquer obrigação quanto ao resultado do processo. A obtenção ou não do direito pleiteado em juízo diz respeito ao mérito. Aliás, o próprio réu, que pode ser vencido na ação, tem direito à tutela jurisdicional, mesmo porque, além de gozar dos mesmos direitos e das mesmas garantias constitucionais de que goza o autor, não será privado de seus bens ou de sua liberdade sem que se observe o devido processo legal.

O reconhecimento da garantia de tutela jurisdicional ao cidadão, a nível constitucional, reforça a ideia da existência de um dever do Estado para com aquele que demanda em juízo.⁸

Assim, o princípio do amplo acesso à jurisdição consubstancia-se em uma verdadeira busca à realização da justiça, contrapondo-se a todos os obstáculos formais ou materiais que impeçam o cumprimento das garantias fundamentais previstas em um Estado Democrático de Direito.

3. Os reflexos do tempo e a problemática social enfrentada pelo princípio do acesso à justiça:

O princípio da inafastabilidade de jurisdição, como garantia fundamental exposta na Carta Magna, enfrentou – e ainda enfrenta – diversos obstáculos à sua plena

⁸ DESTEFENNI, Marcos. *Natureza constitucional da tutela de urgência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002, p. 283.

realização. Isto decorre da vasta gama de empecilhos estruturais, sociais e temporais, que afetam o sistema da Justiça nacional, impedindo a plena obtenção da tutela jurisdicional.

Destarte, embaraços como a insuficiência da estrutura do Poder Judiciário para lidar com o enorme volume de demanda que recebe diariamente; a baixa informatização dos procedimentos judiciais; a burocracia da máquina estatal, enfim, todas as dificuldades de se cumprir às promessas do acesso à justiça, passam a vivenciar a necessidade de aperfeiçoamento, de medidas que visem o reequilíbrio entre as garantias processuais e a efetividade da jurisdição.⁹

Em tom professoral, ensina Kazuo Watanabe

[...] o acesso à justiça é fundamentalmente o direito de acesso à ordem jurídica justa. Esse direito certamente inclui: 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; 3) direito a preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e, por derradeiro, 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características.¹⁰

A propósito, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em sucinta obra datada de 1988¹¹, já apresentavam estes entraves ao princípio do acesso à justiça, separando-os em

⁹ Dentre estas medidas citam-se, a título de ilustração: a) a simplificação dos atos judiciais; b) a flexibilização procedimental; c) a regulamentação dos meios eletrônicos para documentação e prática jurídica; d) a ampliação da efetividade das decisões de primeira instância restringindo as hipóteses de cabimento de recursos procrastinatórios; e) a regulamentação e fortalecimento dos mecanismos extrajudiciais; f) a criação de Juízos, Câmaras e Turmas especializadas etc. BRANDÃO, Raimundo dos Reis. *O acesso à justiça como direito fundamental*. Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça (BDJUR). Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>> acesso em 31/06/2009.

¹⁰ WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. *Participação e processo*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 135.

¹¹ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

três classes distintas, que o autor denominou como “*as três ondas*” de barreiras contra o acesso à justiça.

Concisamente, os autores atribuíam à *primeira onda* de obstáculos, os empecilhos econômicos enfrentados pela sociedade de baixa renda, no acesso à prestação jurisdicional. O acesso à justiça era, sobretudo, demasiadamente custoso.

A barreira supraindicada não mais representa o principal problema do Judiciário brasileiro, eis que vem paulatinamente sendo solucionada a questão do custo do processo. A atuação da Assistência Judiciária gratuita e, mais recentemente, a consolidação das Defensorias Públicas, estão a desempenhar importante papel no combate ao elitismo econômico que assolara nosso Judiciário em outras épocas. Além disso, procedimentos especiais foram criados para solucionar a insuficiência de recursos da parte economicamente debilitada no processo. Citam-se aqui as Justiças especializadas (Juizados Especiais).

Neste passo, ainda que não plenamente solucionada, a barreira econômica caminha rumo a melhoras, vez que diversos instrumentos vêm sendo disponibilizados à sociedade a fim de possibilitar o acesso de todos à justiça.

Por sua vez, a *segunda onda* foi conceituada como o obstáculo à identificação e representação de alguns direitos emergentes à realidade social. O instituto refere-se aos direitos metaindividuais, gênero do qual são espécies os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Tais direitos evidenciaram-se ao contexto jurídico antes mesmo de delimitado seu conceito e extensão, motivo pelo qual se demonstrou árdua a tarefa de classificação e defesa destes direitos, até então carentes de proteção.

Com o esforço de uma parcela da doutrina, o direito coletivo, e consequentemente o processo coletivo, galgou ares superiores, a ponto de estar-se falando atualmente em um Código Brasileiro de Processo Coletivo,¹² com principiologia própria, capaz de libertá-lo das amarras tradicionais do direito privado, ramo este insuficiente enquanto instrumento à tutela metaindividual.

Por derradeiro, e aqui consiste o ponto sobre o qual este trabalho se debruça com maior energia, a *terceira onda* forma-se em procura da superação das barreiras ditas processuais, ou seja, intenta-se alcançar os valores materializados como direitos e

¹² Projeto de Lei 5.139/09. Dispõe sobre o processo coletivo e as ações coletivas.

garantias fundamentais, porém de maneira efetiva, concreta, não mais fazendo destes pressupostos essenciais verdadeiras “letras mortas” contidas em lei.

Nesta senda, a preocupação fulcral concernente à concretização do princípio do acesso à justiça, paira, modernamente, sobre a efetiva prestação da tutela jurisdicional. Como ilustrado anteriormente, esta tutela deve ser prestada de maneira adequada e, mais do que isso, dentro de um prazo razoável.

Luis Guilherme Marinoni estampa claramente a importância da aplicação conjunta do princípio da efetividade, na lição a seguir destacada

O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos, diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.¹³

Fernando da Fonseca Gajardoni acrescenta, com a devida propriedade, o mérito da tempestividade na prestação da tutela jurisdicional

Com efeito, ao lado da efetividade do resultado, imperioso é também que a decisão do processo seja também tempestiva. É inegável que, quanto mais distante da ocasião tecnicamente propícia for proferida a sentença, a respectiva eficácia será proporcionalmente mais fraca e ilusória, pois um julgamento tardio irá perdendo progressivamente seu sentido reparador, na medida em que se postergue o momento do reconhecimento judicial do direito; e transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, qualquer solução será, de modo inexorável, injusta, por maior que seja o mérito científico do conteúdo da

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 01 out. 2009.

decisão. Conforme já se assinalou no passado, para que a justiça seja injusta, não é necessário que atue equivocadamente. Basta que não julgue quando deva.¹⁴

Afinado neste diapasão, conclui-se que o princípio do acesso à justiça deve ser condicionado a surtir efeitos em harmonia aos princípios da duração razoável do processo, da adequação e da tempestividade, a fim de efetivamente permitir que as lides levadas ao órgão judicante sejam analisadas convenientemente, e dentro de um lapso temporal aceitável às condições do processo.

4. Tutelas de urgência: tutela cautelar e tutela antecipatória:

As tutelas de urgência são evocadas quando há um risco plausível de que a tutela jurisdicional possa não se efetivar. Assim, visando evitar o comprometimento da prestação jurisdicional, deve-se promovê-las para que garantam a execução ou antecipem os efeitos da decisão final, sob pena da impossibilidade de execução futura e da composição do direito em lide.

Tal instituto apareceu com o intuito de evitar a perda ou deterioração do direito do demandante, tanto pelo decurso do tempo, quanto por qualquer outro meio lesivo, uma vez que o vagaroso trâmite do procedimento comum poderia causar danos irreparáveis à prestação pretendida pelo autor.

Diante deste quadro, infere-se serem as tutelas de urgência o remédio jurisdicional apto à regular o tempo necessário para que a prestação jurisdicional opere de maneira efetiva, visando o não esvanecimento do direito pretendido. Atuam estas tutelas através de procedimentos de ritos especiais, mais ágeis e adequados a antecipar o objeto mediato da ação ou acautelar o seu provimento final.

O gênero tutela de urgência subdivide-se em duas espécies distintas: a tutela antecipatória e a tutela cautelar. Apesar de apresentarem pontos convergentes, assentado é que ambas não se confundem.

Segundo ensinamentos de Ovídio Baptista, a tutela cautelar se define da seguinte forma,

¹⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003, p. 47.

A tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional.¹⁵

Marcelo Lima Guerra perfilha

A tutela cautelar se deixa definir, de uma perspectiva funcional, como aquela forma de tutela jurisdicional que visa a eliminar ou neutralizar um *periculum in mora*, ou seja, que se destina a garantir a prestação efetiva de outra forma de tutela jurisdicional, evitando ou neutralizando a ocorrência de determinadas circunstâncias fáticas que, uma vez verificadas, obstariam à efetividade de tal prestação.¹⁶

Por sua vez, define Humberto Theodoro Jr.,

Consiste, pois, ação cautelar no direito de provocar, o interessado, o órgão judicial a tomar providências que conservem e assegurem os elementos do processo (pessoas, provas e bens), eliminando a ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal; vale dizer: a ação cautelar consiste no direito de assegurar que o processo possa conseguir um resultado útil.¹⁷

¹⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 2ª e. São Paulo: RT, 2000, p. 339.

¹⁶ GUERRA, Marcelo Lima. *Estudos sobre o processo cautelar*, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 14.

¹⁷ THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 362.

Há de se considerar ainda, que a tutela cautelar possui particularidades intrínsecas, próprias a distingui-la de outros procedimentos. Marcos Destefenni elenca, *a exempli gratia*, as características da tutela cautelar: *a preventividade, a instrumentalidade, a urgência, a hipoteticidade, a revogabilidade, a modificabilidade, a provisoriedade, a fungibilidade e a sumariedade*.¹⁸

Assim sendo, a medida cautelar, como produto do processo cautelar, é o provimento jurisdicional provisório e iminente, que deve ser concedido quando caracterizada a urgência (*periculum in mora*) e a aparência do direito invocado (*fumus boni iuris*), de maneira a conservar o pleno desenvolver do pleito principal.

Por sua vez, o instituto da tutela antecipada foi introduzido no Direito Brasileiro com a promulgação do Código de Processo Civil de 1973, que a regulamentou em seu artigo 273.

Pedro Barbosa Ribeiro, conceituando a tutela antecipada, ensina

O ato pelo qual o juiz, ante a prova inequívoca dos fatos articulados pelo autor, na peça exordial, e ante à verossimilhança dos fundamentos jurídicos do pedido, concede o adiantamento da tutela jurisdicional pedida, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado, pelo comportamento do réu, o abuso do direito de defesa ou de seu manifesto propósito procrastinatório.¹⁹

Neste sentido, a tutela antecipada nasce como um instrumento visando à obtenção, por intermédio de técnica de cognição sumária, daquilo que a parte viria a conseguir somente no final do procedimento cognitivo normal. Com efeito, a tutela antecipatória trará à parte os efeitos da sentença de mérito pretendida: o objeto mediato pretendido pelo autor.

¹⁸ DESTEFENNI, op. cit., p. 215.

¹⁹ RIBEIRO, Pedro Barbosa. In *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos - Divisão Jurídica*. Instituição Toledo de Ensino - Bauru-SP. Abril a Julho de 1999. n. 25, p. 243.

Pertinente apontar os fundamentos presentes no artigo 273 do CPC, que versam sobre a possível utilização da tutela antecipada. É necessário que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), ou ainda, que se caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Necessária também a existência de uma ação em curso; da figura da prova inequívoca (representação cabal da situação narrada); da formulação de pedido da parte; e, por fim, que haja possibilidade de reversão do *decisum* concedido, em virtude daquela situação fática (*reversibilidade*).

Desta forma, para que o magistrado se convença acerca da verossimilhança do pedido da parte, é premente que esta demonstre a ocorrência de todos estes requisitos, a fim de obter a concessão da medida antecipada.

Com isso, nota-se que a tutela antecipatória, diferentemente da cautelar, nasce com espírito voltado ao pedido principal, já que o antecipa. Além disso, possui natureza satisfatória ao passo que traz de imediato o objeto final da sentença. Tal satisfação, entretanto, é parcial, uma vez que se encontra vinculada ao provimento que ainda virá a ser fixado definitivamente pelo magistrado.

Confirme leciona a diferenciação, os professores Nelson e Rosa Nery

A tutela antecipada dos efeitos da sentença de mérito não é tutela cautelar, porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor, mas tem por objeto conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor).²⁰

²⁰ NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. São Paulo: RT, 2002, p. 613.

Analisando o tema, Victor Bonfim Marins perfilha que

A antecipação de tutela tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência, enquanto que a cautelar tem por função assegurar a idoneidade do processo, complexivamente considerado.²¹

Espancando qualquer dúvida restante, insta salientar que a tutela antecipada tem sempre natureza satisfativa, ao passo que, a tutela cautelar possui natureza assecuratória, mediante a qual o Juiz não satisfaz a alegação, apenas protege os meios para garantir a prestação da jurisdição. Famoso o brocardo baseado em Pontes de Miranda acerca das espécies de tutela de urgência: “*enquanto as cautelares garantem para satisfazer; as antecipatórias satisfazem para garantir*”.²²

5. A tutela de urgência como forma de realização da garantia constitucional de acesso à justiça:

Como já pontuado outrora, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV reza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Além do princípio do acesso à justiça, permite-se também inferir que essa prestação jurisdicional deve ser prestada de maneira efetiva, incidindo aí o princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Para que o cidadão possa exigir a prestação jurisdicional do Estado, mister que ele impulse, através do exercício de seu direito de ação, a máquina judiciária. Com efeito, o direito de ação é um direito público subjetivo reconhecido pelo Estado, o qual não pode ser restringido, a menos que exorbite excessivamente seu campo de aplicação. Em outras palavras, o princípio do acesso à justiça, por revelar-se como axioma

²¹ MARINS, Victor Bonfim. *Tutela Cautelar, Teoria Geral e Poder Geral de Cautela*. Juruá: Curitiba, 1996, p. 567-570.

²² Para diferenciar os institutos da Tutela Cautelar e da Tutela Antecipada, Pontes de Miranda, muito convenientemente, diz tratar-se da “diferença entre ‘Segurança da Execução’ e ‘Execução para Segurança’ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, Tomo V.

constitucional, ostenta também limitações, obedecendo ao sistema hermenêutico da ponderação, como regra de convivência dos cânones jurídicos fundamentais.

Nesta perspectiva, o caminho perseguido pelo princípio do acesso à justiça encontra limites quando invade a órbita de efeitos de outro princípio constitucional: o *princípio da segurança jurídica*.

Nesta esteira, a segurança e a certeza obtidas pela regra da cognição exauriente só podem ser sacrificadas quando premente a necessidade de uma prestação tutelar urgente. Logo, verifica-se que a tutela de urgência será sempre exceção ao modelo processual esquadrihado para a maioria das pretensões deduzidas em juízo.²³

No entanto, apesar de seu caráter excepcional, uma vez observado seu requisito autorizador, qual seja, a urgência, tal espécie de tutela deve *obrigatoriamente* ser prestada. Mais do que isso, deve ser prestada de maneira efetiva, sob pena de estar-se incorrendo em gritante inconstitucionalidade, por violação ao princípio do acesso à justiça.

Desta forma, não pode o magistrado impedir, a pretexto do princípio da segurança jurídica, a manifestação de um direito dito iminente. Tal impedimento sacrificaria o direito público subjetivo do cidadão de obter a prestação da tutela jurisdicional em tempo hábil à manutenção de sua pretensão.

Mais do que meios à consecução do acesso à justiça, as tutelas de urgência ostentam papel de destaque na busca pelo desenvolvimento do Estado, porquanto permitem sejam levados ao Judiciário litígios fugazes, que devem ser analisados sob a ótica de uma cognição revogável e provisória.²⁴

Com efeito, o tempo exerce influência direta sobre as tutelas de urgência. Como elemento fático que é o tempo pode vir a desequilibrar a conformação entre a tutela jurisdicional prestada e o direito pretendido na lide. O princípio da celeridade exerce, portanto, um importante norte a ser seguido pelo magistrado quando da aplicação das

²³ A coexistência de ambas estas matrizes constitucionais é medida que se impõe, sendo a ponderação de seu uso a pedra de toque da convivência hierárquica de princípios jurídicos, matéria que, apesar de muito rica para a Teoria Geral do Direito, foge ao proposto neste artigo.

²⁴ Sobre a provisoriedade, Arruda Alvim: “Se a situação criada pela concessão da tutela fosse irreversível, essa tutela concedida seria definitiva, no sentido de não poder mais vir a ser desfeita, ainda que, em tal hipótese, se pudesse pensar em dever o autor vir a pagar perdas e danos ao réu. A reversibilidade é necessária até mesmo pela regra do art. 5º, LIV, da Constituição, pois, se irreversível fosse, alguém restaria condenado “sem o devido processo legal” e, ainda, teria sido esse alguém, privado de seus bens sem o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CF, Art. 5º, LV)”. *Estudos sobre o processo cautelar*, São Paulo: Malheiros, 1995, p. 107.

tutelas de urgência como meio de permitir o amplo acesso à justiça.

Gajardoni oferece, com a devida propriedade, o equilíbrio entre a celeridade e a segurança das decisões judiciais, quando dispõe que “*celeridade não pode ser confundida com precipitação. Segurança não pode ser confundida com eternização*”.²⁵

Afinado neste diapasão, o princípio da adequação estampa-se como instrumento auxiliar para que o magistrado consiga prestar a tutela jurisdicional em tempo hábil, garantindo que ela surta os efeitos esperados sem se desviar da forma.²⁶

6. Tutelas de urgência e o novo CPC:

Por derradeiro, sem pretender esgotar o tema, o que seria impossível dada à abrangência e o dissenso que paira sobre o assunto, cabe tecer algumas projeções sobre o projeto que institui o novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010), sem perder de vista o objetivo cerne deste trabalho: a concretização do acesso à justiça por meio das tutelas urgentes.

Consoante à exposição de motivos do referido Projeto – presidido pelo ministro Luiz Fux e sob a relatoria da Professora Teresa Arruda Alvim Wambier – o novo diploma processual visa um sistema mais coerente de aplicação da justiça, buscando dotar o processo civil individual de procedimentos mais eficazes e menos complexos à efetivação do direito material.

Para tanto, o Projeto procurou atualizar diversos institutos considerados ultrapassados pela doutrina processual, bem como incluir regras novas, a fim de melhor tutelar o direito entre as partes.

Nas palavras do Presidente da Comissão,

Nós vamos esgotar na parte geral do código uma forma específica de justiça para esses casos de tutela jurisdicional, que

²⁵ GAJARDONI. op. cit., p. 41.

²⁶ Conforme já ponderado outrora: “O processo “adequado” seria, portanto, aquele capaz de cumprir efetivamente com sua finalidade, promovendo, em tempo hábil e mediante os atos processuais mais recomendáveis, a prestação jurisdicional, em cada caso concreto”. AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Princípios do processo coletivo aplicáveis à tutela dos interesses metaindividuais (análise feita à luz do Projeto de Lei 5.139/09)*. São Paulo: Ed. UNESP, 2009. p. 115. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009.

vai ser a tutela jurisdicional de urgência. Haverá uma previsão da possibilidade do juiz prover de forma urgente e ele vai dar a solução sob a medida que o caso reclama. Nós vamos acabar com o livro de processo cautelar. Isso passa a ser um poder que o juiz tem de defesa da jurisdição. Ele tem de prestar a Justiça, então não pode deixar que a justiça se frustrasse. Ele tem de dar uma solução que permita evitar que quando ele for decidir não haja mais possibilidade de obter-se um resultado útil.²⁷

Nesta toada, sob a perspectiva deste trabalho, qual seja, a concretização de um efetivo acesso à justiça através de tutelas urgentes, verificam-se duas modificações específicas estabelecidas pelo Projeto do novo Código: a) a simplificação e a manutenção das chamadas tutelas urgentes (tutela antecipada e tutela cautelar), priorizando o princípio da fungibilidade entre tais institutos, bem como a liberdade procedimental; b) a instituição de uma nova modalidade de tutela, até então inexistente, chamada “*tutela da evidência*” ou “*tutela dos direitos evidentes*”.

Desta forma, ao invés de trazer mudanças substanciais aos já conhecidos institutos da tutela de urgência, verifica-se que o Projeto pautou-se por uma reforma pontual, relativa à forma e ao procedimento da tutela cautelar e da tutela antecipatória. Por outro lado, ampliou os instrumentos de efetivação de direitos ao incluir uma nova modalidade de tutela, denominada tutela da evidência.

Todavia, muito embora recheado de boas intenções, o Projeto parece não ter sido plenamente acolhido na academia jurídica, eis que alguns processualistas, como o Professor Antônio Cláudio da Costa Machado, demonstraram repúdio público à sua aprovação. A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, inclusive, divulgou um “Manifesto contra o novo CPC” de âmbito nacional, onde alega o retrocesso processual, a desnecessidade de um novo código, a ausência de discussão democrática em torno de sua escolha, dentre outras críticas.²⁸

²⁷FUX, Luiz. *Anteprojeto do novo CPC prevê recurso único e fim da ação cautelar*. [fev. 2010]. Brasília: Revista Consultor Jurídico. Entrevista. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>> acesso em 17/03/2010.

²⁸ Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2010-nov-03/oab-sp-faz-manifesto-projeto-codigo-processo-civil>>. Acesso em 15/10/2011.

Sem pretender tomar partido nesta contenda, dada à objetividade acadêmica do presente ensaio, cabe consignar que os autores deste trabalho enxergam com bons olhos o Projeto do novo CPC, ponderando que, apesar de existirem alguns pontos dignos de críticas (assim como em todo e qualquer *códex*), as mudanças destinam-se, sobretudo, a aperfeiçoar nosso sistema de justiça, trazendo à comunidade jurídica mais contribuições positivas do que negativas, haja vista a simplificação e reforma de alguns institutos que não colaboravam com o intuito evolucionista, tampouco com o alcance do amplo acesso à justiça.

Na linha do exposto pelo Professor Cássio Scarpinella Bueno, membro da Comissão Revisora do Projeto do novo CPC no Senado Federal, o Projeto de um novo Código deve servir, antes de qualquer coisa, ao jurisdicionado, por ser ele o destinatário final do serviço que presta a Justiça. Além disso, deve servir aos operadores do Direito, neste sentido, juízes, advogados, promotores, enfim, sujeitos que lidam com o processo no seu dia-a-dia. Segundo o prestigiado processualista da PUC/SP: “o escopo de um novo código de processo é aperfeiçoar o sistema de justiça, e não agradar a academia jurídica”.²⁹

6.1 Tutela da evidência:

Como ideia central, é curial estabelecer que a tutela de evidência diferencia-se da tutela de urgência, não estando abrangida como espécie desta. Ao revés, constitui-se como tutela *sui generis*, própria, desvinculada das tutelas urgentes, embora em muitos aspectos se pareça com ela.

A tutela da evidência³⁰ colima trazer a chamada “justiça adequada” para o direito processual civil, aproximando-o de diversas garantias fundamentais expressas na Constituição Federal, tais como o acesso à justiça, a celeridade, a duração razoável do processo, a adequação, a efetividade, dentre outros princípios fundamentais.

Esta nova modalidade de tutela parte de uma premissa de que alguns direitos, em virtude de serem mais evidentes que outros, ou seja, em razão de apresentarem maior

²⁹ Evento especial promovido e transmitido pelo Instituto de Ensino Luis Flávio Gomes – LFG: “*Debate com especialistas sobre o novo Código de Processo Civil*”. Coordenação: Fernando da Fonseca Gajardoni. São Paulo. Exibido em 26 e 27 de outubro de 2011.

³⁰ FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996.

comprovação de certeza logo que intentada a demanda, merecem uma tutela imediata, prescindindo de uma cognição exauriente para conferir o direito a quem lhe pleiteia.

Assim, os direitos evidentes aproximam-se da processualística aplicada à ação monitória, que exige prova documental da existência do crédito, bem como a do mandado de segurança, que exige prova cabal do direito líquido e certo alegado.

A pedra de toque está no reconhecimento da evidência de um direito, que merece ser deferido de plano, sem a necessidade de demonstração de qualquer perigo ou urgência que permeia àquela relação processual.

Sob este prisma, fica clara a distinção entre ambas as espécies de tutela: enquanto as tutelas de urgência (cautelar ou antecipatória) necessitam, inevitavelmente, da demonstração de um perigo imbricado ao direito material para que assim possa surgir à urgência da prestação jurisdicional, a tutela da evidência prescinde de tal necessidade, podendo ser deferida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, bastando ao autor que demonstre a evidência de seu direito.

A reforçar o asseverado, reza o artigo 278, “caput”, do substitutivo do PLS nº 166/2010 apresentado à Câmara dos Deputados Federais, em 22 de dezembro de 2010: “a tutela da evidência será concedida independentemente da demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Neste sentido, é a evidência do direito material que irá condicionar esta forma específica de prestação jurisdicional, fato que, segundo o artigo 269, “caput”, do Projeto do novo CPC, poderia ser postulado inicialmente ou também no curso do processo.³¹

Por fim, cabe relatar, apenas por amor ao debate, que o Projeto do novo CPC parece ter operado uma correção de rumos na sistemática das tutelas de urgência, eis que retirou do âmbito da tutela antecipada, a chamada “tutela antecipada sanção”, concedida quando “*caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido*” (artigo 273, inciso II, CPC/1973).

Tal instituto não obedece à regra natural das tutelas urgentes, constituindo-se mais como uma sanção processual, do que propriamente como uma situação que delineie urgência. Segundo a atual sistemática, diante do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório do réu, poder-se-ia deferir a tutela antecipada ainda

³¹ Art. 269 do projeto de novo Código de Processo Civil, *in verbis*: “As medidas de que trata este Título podem ser requeridas incidentalmente no curso da causa principal, nos próprios autos, independentemente do pagamento de novas custas”.

que inexistente o *periculum in mora*, renegando-se com isso a própria natureza conceitual do instituto, eis que ausente à urgência a permear o caso concreto.

Segundo o texto do Projeto do novo CPC, tal situação passa a ser prevista muito mais adequadamente, haja vista sua acomodação na Seção III, destinada à Tutela da Evidência, a qual, conforme aduzido em linhas anteriores, prescinde do preenchimento do *periculum in mora* para sua configuração.³²

6.2 Tutela cautelar e tutela antecipada:

Já no que toca às tutelas de urgência – *tutela antecipada e tutela cautelar* – não há que se falar em mudanças substanciais, vez que, segundo o esposado, persiste sua essência processual de gênero do qual são espécies ambas as tutelas indicadas. Permanece, portanto, a título do já exposto, a natureza conservativa (tutela cautelar) e satisfativa (tutela antecipada) destes procedimentos especiais.

Todavia, quanto ao procedimento, o Projeto parece estabelecer densa modificação na sistemática de ambos os institutos, principalmente o da tutela cautelar, conquanto elimina o Livro III de Processo Cautelar e instaura um procedimento comum para todas as medidas cautelares. Com isso, as medidas cautelares específicas como o arresto, sequestro, caução, arrolamento de bens, etc. passam a seguir um rito único, sem as nuances outrora estabelecidas.

De certa forma, analisando sob um ângulo positivo, a mudança opera a correção de vários procedimentos específicos que sequer constituíam verdadeiros procedimentos cautelares, como por exemplo: *o protesto, a justificação, da posse em nome do nascituro, apreensão de títulos etc.*

Quanto aos requisitos da tutela de urgência, dá-se também à impressão de que nada de específico mudou. Depreende-se do artigo 276, “caput”, do Projeto que a comissão elaboradora preteriu o uso de uma disposição genérica – **Plausibilidade do**

³² Art. 278 do PLS nº 166/2010 (novo Código de Processo Civil), *in verbis*: “Será dispensada a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação quando: I – ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do requerido”.

direito – para englobar a *verossimilhança das alegações* (tutela antecipada) e o “*fumus boni iuris*” (tutela cautelar).³³

Na verdade ambos os institutos possuem o mesmo objetivo que é justamente demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Todavia, diferem no tocante a sua intensidade. Fernando da Fonseca Gajardoni assim explica a diferença entre ambas,

Sendo admitida a gradação de graus de probabilidade (da mais intensa para a menos intensa), tem-se que o grau de convencimento para a concessão da tutela antecipada é maior do que o exigido para a concessão da tutela cautelar, pois enquanto a primeira exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação (maior intensidade), a outra se contenta com *fumus boni iuris* (menor intensidade).³⁴

Assim, ao que parece, os requisitos para a concessão das medidas urgentes persistem, mudando-se apenas a terminologia adotada, agora englobando tanto a verossimilhança das alegações, quanto à fumaça do bom direito, na expressão “plausibilidade do direito”, cabendo ao juiz distinguir, à luz do caso concreto, o grau de probabilidade para a concessão da tutela.

José Miguel Garcia Medina chama ainda a atenção para outras duas modificações abrigadas no novo CPC, as quais merecem ser descritas neste trabalho:

- O pedido “principal” não precisará mais ser apresentado em novos autos, isto é, concedida a cautelar preparatória, o autor poderá, nos mesmos autos, apresentar o pedido principal, independentemente de novas custas.
- Concedida medida de urgência antes da veiculação do pedido principal, se a liminar não for impugnada, o autor não precisará

³³ Art. 276 do PLS nº 166/2010 (novo Código de Processo Civil), *in verbis*: “Para a concessão de tutela de urgência, serão exigidos elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação”.

³⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Direito Processual Civil IV – Processo Cautelar*. São Paulo: RT, 2006. V. 12, p. 36.

apresentar o pedido principal (ocorre o fenômeno conhecido como “ultratividade” dos efeitos da tutela de urgência), nada impedindo que o réu ajuíze ação contra o autor, para discutir a questão.³⁵

Na linha do que expõe o processualista, verifica-se que o Projeto favorece os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, eis que simplifica o procedimento anteriormente adotado, prevendo a possibilidade de conversão do pedido principal nos autos da cautelar preparatória, bem como a ultratividade dos efeitos da medida de urgência concedida antes do pedido principal, modificações que denotam coerência com as propostas formuladas na exposição de motivos do referido Projeto.

Em suma, diante das breves notas tecidas a respeito do tema, aparenta-se que o Projeto do novo CPC caminha no sentido de contribuir favoravelmente à consecução da amplitude do acesso à justiça, isto porque acolhe diversas balizas constitucionais relacionadas ao pensamento evolutivo do processo, fato que, consoante o já exposto, é medida indispensável à realização do princípio da inafastabilidade de jurisdição, enquanto garantia fundamental expressa no art. 5º, inc. XXXV, da Carta Maior.

7. Conclusão:

À guisa de desfecho, é crível asseverar que a tese aqui debatida encontra pleno supedâneo na doutrina que prega o processo civil constitucional, o qual inclui, dentre as finalidades do processo, a de realizar o direito material sem se descuidar das garantias processuais constitucionais.

Neste passo, o princípio do acesso à justiça, enquanto instrumento à consecução dos direitos fundamentais, revela-se como norma de aplicabilidade imediata sobre a relação jurídica de direito processual, a qual não pode deixar de ser observada pelos aplicadores do Direito, especialmente no que atine a tutela de direitos que demandem uma resposta urgente.

Sob este prisma, as tutelas de urgência (e também a tutela da evidência, se for

³⁵ Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/06/04/tutelas-de-urgencia-no-projeto-do-novo-cpc>>. Acesso em: 15/10/2011.

aprovado o Projeto do novo CPC) agem como remédio jurisdicional apto a regular o tempo necessário para que a prestação jurisdicional opere de maneira efetiva.

Consubstancia-se, portanto, como meio de realização da justiça e de efetivação do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, porque garantem ao jurisdicionado que a tutela seja prestada em tempo hábil, assegurando ora o acautelamento de um direito, ora a própria satisfatividade deste.

Tendo em vista que o Projeto do novo Código de Processo Civil objetiva a realização da justiça por meio de um processo mais adequado, célere e efetivo, que valorize a simplicidade da forma em detrimento da burocracia processual, tem-se que seus objetivos encontram-se perfeitamente alinhados às garantias e princípios fundamentais expressos na Constituição Federal, fato que, segundo a exposição realizada neste trabalho, contribui para a consecução do acesso à justiça, inclusive, por meio do aperfeiçoamento das tutelas urgentes.

É com esta expectativa que os autores deste trabalho festejam a chegada de um novo Código de Processo Civil. Não com a certeza de que todos os obstáculos à plena realização do acesso à justiça irão ser transpostos. Isto seria um pensamento de todo utópico. Ao revés, é preferível crer que a reformulação dos institutos processuais, quando acompanhada da previsão dos principais cânones fundamentais podem levar ao amadurecimento do direito processual brasileiro, aperfeiçoando o modo de se aplicar e pensar o processo enquanto instrumento a realização do direito material pleiteado pelas partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Princípios do processo coletivo aplicáveis à tutela dos interesses metaindividuais (análise feita à luz do Projeto de Lei 5.139/09)*. São Paulo: Ed. UNESP, 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2009.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANDÃO, Raimundo dos Reis. *O acesso à justiça como direito fundamental*. Biblioteca Digital do Superior Tribunal de Justiça (BDJUR). Disponível em <<http://bdjur.stj.gov.br>> acesso em 31/06/2009.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18ª e. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DESTEFENNI, Marcos. *Natureza constitucional da tutela de urgência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 9ª e. Salvador: Juspodivm, 2008 v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11ª e. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 4ª e. São Paulo: Malheiros, 2004.

FUX, Luiz. Entrevista: *Anteprojeto do novo CPC prevê recurso único*, em 24/02/2010. Disponível em <<http://www.conjur.com.br>> acesso em 17/03/2010.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de Aceleração do Processo*. São Paulo: Lemos & Cruz, 2003

_____. *Direito Processual Civil IV. Processo Cautelar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. V. 12.

GUERRA, Marcelo Lima. *Estudos sobre o processo cautelar*. São Paulo: Malheiros, 1995

MARINONI, Luiz Guilherme. *O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5281>>. Acesso em: 01 out. 2009.

MARINS, Victor Bonfim. *Tutela Cautelar, Teoria Geral e Poder Geral de Cautela*. Juruá: Curitiba, 1996.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1976, Tomo V.

NERY JR., Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. São Paulo: RT, 2002.

RIBEIRO, Pedro Barbosa. In *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos - Divisão Jurídica*. Instituição Toledo de Ensino - Bauru-SP. Abril a Julho de 1999. nº 25.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. GOMES, Fábio. *Teoria Geral do Processo Civil*. 2ª e. São Paulo: RT, 2000.

THEODORO Jr., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estudos sobre o processo cautelar*, São Paulo: Malheiros, 1995.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In GRINOVER, Ada Pellegrini Grinover. *Participação e processo*. 1ª e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.